

ESTADO E PANDEMIA: enfoques jurídico-políticos sobre o novo coronavírus*STATE AND PANDEMIC: legal-political approaches to the new coronavirus*Guilherme Lube Valladão,³⁹ Matheus Mantuani Nunes⁴⁰**RESUMO**

Os autores visam expor a sobreposição de crises contemporâneas do capitalismo, as quais foram evidenciadas por um indicador sanitário. Assim, a pandemia do COVID-19 diagnosticou e escancarou os alicerces de outra doença sistêmica, engendrada pelas vigentes políticas neoliberais de austeridade, a desigualdade social. Por meio de uma análise crítica das políticas públicas, aliada ao perpassado entrechoque constitucional cercado pela garantia ou supressão de direitos em tempos de crise, argumentou-se que o novo coronavírus atingiria severamente grupos mais vulneráveis expostos à lógica do capital e da globalização. Não obstante, os autores, ao observar as respostas públicas – legislativas, executivas e jurídicas – a este momento de calamidade, atestam a insustentabilidade da formalidade jurídica fomentada pela democracia aos moldes do liberalismo. Assim, ratificam a importância da materialização dos direitos fundamentais e humanos, principalmente o direito à saúde, em prol de uma justiça social efetiva fundamentada no princípio da isonomia.

Palavras-chave: Capitalismo e Globalização. Coronavírus. Direito Constitucional. Estado de Emergência. Liberdades Fundamentais.

ABSTRACT

The scientific authors bring up the discussion about the overlapping contemporary crises of capitalism, which were evidenced by a health indicator. Consequently, the COVID-19 pandemic diagnosed another systemic disease settled by the current neoliberal austerity policies, the social inequality. Through a critical analysis of the public policies – add up to the long-standing constitutional clash surrounded by the guarantee or suppression of rights in times of crisis, – it was argued the new coronavirus would severely affect more vulnerable groups which are constantly exposed to the logic of capitalism and globalization. Nevertheless, the authors, by observing public responses to this moment of calamity in legislative, executive and

39 Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

40 Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Monitor Bolsista de Introdução ao Estudo do Direito (UERJ). Diretor do Centro Acadêmico Luiz Carpenter (UERJ). Membro do corpo editorial da Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Estagiário na 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo recebido em 26/08/2020 e aprovado para publicação em 02/12/2020.

judiciary levels, attest to the unsustainability of the legal formality fostered by democracy along the lines of liberalism. Therefore, they ratify the importance of materializing Fundamental and Human Rights in favor of an effective social justice based on the principle of isonomy.

Key-words: Capitalism and Globalization. Constitutional Right. Coronavirus. Fundamental Rights. State of Emergency.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a discutir os desdobramentos político-jurídicos da pandemia do novo coronavírus, o COVID-19. Neste cenário, a doença – cujo local e forma que se originou permanecem incertas (MAGENTA, 2020) – se alastrou, por meio de um mundo globalizado. Ao revés dos apontamentos prospectivos da ciência, diversos países subestimaram a pandemia e acabam por pagar além do caráter econômico, com vidas. Assim, o artigo discorre principalmente sobre a repercussão da capacidade responsiva do Brasil para com a pandemia. Desta forma, a primeira parte do texto explicita que há mecanismos jurídicos e constitucionais para lidar com as crises na saúde, exponenciados pelos direitos fundamentais, donde, sob o contexto supracitado, preponderam os direitos sociais. Neste sentido, há uma discrepância formal e efetiva de direitos que marginaliza sujeitos periféricos e negros, tornando-os os alvos da calamidade epidemiológica pública. Aquém do caráter jurídico, a segunda parte do artigo traz à baila o Poder Executivo, pondo em voga as vicissitudes estruturais e conjunturais do governo e do Estado na resolução do conflito, destacando os choques entre os pilares de um Estado de Direito democrático: a democracia, o federalismo e o constitucionalismo, sob a égide da pandemia. Por sua vez, a terceira seção se caracteriza a partir das pré-disposições brasileiras, para ressaltar como as desigualdades de uma sociedade de classes atentam eminentemente contra os Direitos Humanos e a Dignidade Humana. Sobre esta realidade, destaca-se que a globalização do coronavírus em uma conjuntura neoliberal de enxugamento do Estado e do recuo de direitos vulnerabiliza a classe trabalhadora ao contágio. Por fim, o artigo propõe ampliar o estudo, alavancando o Direito a perspectivas internacionalmente comparadas, estabelecendo críticas a modelos punitivistas e invasivos adotados, ressaltando o embate entre liberdade e saúde pública.

2 IGUALDADE E APLICAÇÃO DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A topologia dos Direitos Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atesta a suma importância destes. Da mesma forma, sua natureza principiológica implica que esses direitos sirvam como mandamentos de otimização, como enfatiza Robert Alexy (1993), sob a premissa de que os direitos fundamentais devem ser garantidos ao máximo de acordo com as circunstâncias materiais, isto é, correspondendo à possibilidade financeira do poder público e respeitando a cláusula da reserva do possível, do direito administrativo. Contudo, esta cláusula não isenta a responsabilidade estatal da garantia de uma dignidade existencial mínima (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 253-254). Nesse caso, não interessa, para fins deste artigo, a historicização dos Direitos Fundamentais, tema abordado primorosamente por autores como Ingo Sarlet (2009), que trata detalhadamente de suas dimensões. O direito à saúde, por sua vez, é matéria focal do artigo. Ele é classificado como um direito social e, incluído no artigo 6º da CRFB/88, demanda que o Estado seja o agente a promover prestações públicas que cessem alguma lacuna fomentadora de desigualdade em cada âmbito da experiência humana:

A nota distintiva desses direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual (primeira dimensão), mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um "direito de participar do bem-estar-social" (segunda dimensão). [...] Esses direitos [...] caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho [...] (Ibid., p. 47).

Sob esse viés, o Estado Democrático brasileiro tem por fulcro o reconhecimento das desigualdades sociais e a determinação de saná-las (TOLEDO, 2003). Ademais, a maioria dos direitos fundamentais acenam ao princípio da igualdade como medida de aplicação (metanorma), vide o *caput* do Artigo 5º da Constituição, ratificando a disponibilidade obrigatória destes direitos. Além disso, vale salientar, conforme o §1º do mesmo artigo, a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, nos quais se inclui o direito social à saúde. Portanto, estes direitos são normas constitucionais de eficácia plena, gerando efeitos desde a promulgação da Constituição, não demandando e, inclusive, repelindo, normas regulamentadoras (BARROSO, 2010). Apesar do exposto, o poder judiciário tem prerrogativa para, em caso de omissão da garantia dos direitos fundamentais, intervir judicialmente em prol destes direitos:

A doutrina e a jurisprudência dos nossos tribunais começam a se mostrar sensíveis à necessidade de efetivação dos direitos sociais, admitindo a possibilidade de intervenção judicial para o gozo desses direitos. [...]. A Constituição brasileira de 1988, nesse particular, é nitidamente confessa quando alçou o homem à condição de fim, e o Estado de meio necessário a garantir a felicidade humana e o bem-estar de todos. Por isso mesmo que, no art. 3º de seu texto, ela fixou como objetivo fundamental do Estado, entre outros, construir uma sociedade justa, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, elegendo os direitos fundamentais – a partir da perspectiva de que a dignidade da pessoa humana é fundamento nuclear da organização estatal – como o centro do sistema político e jurídico e o alvo prioritário dos gastos públicos e previsões orçamentárias. (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 788-789).

No entanto, segundo Jane Reis (2015), cabe ressaltar a problemática idônea da tendência maximalista dos juízes em matéria de aplicação judicial de direitos prestacionais, principalmente devido a dois pilares:

1. A ausência de critérios minimamente uniformes para a solução de problemas envolvendo direitos sociais prestacionais; e
2. A pouca interlocução e cooperação entre os órgãos do Judiciário e os gestores das políticas públicas. No campo doutrinário, como se disse, é perceptível um movimento pendular em direção a uma leitura mais restritiva da exigibilidade dos direitos sociais. [...] com foco especial em matéria de saúde [...] (Ibid., p. 2085).

A estes pontos, alegados principalmente pelo ramo doutrinário brasileiro que a autora denomina como “minimalistas”, cabe estabelecer contra-argumentos a fim de enfraquecer tais afirmações:

1. A Constituição fez a clara opção de tratar as prestações sociais como autênticos direitos;
2. O Brasil convive com índices de desigualdade e exclusão alarmantes, que geram demandas cuja gravidade, urgência e relevância não permitem aguardar o andamento ordinariamente lento que envolve o processo de formulação e implementação de políticas públicas;
3. As instituições legislativas e administrativas não têm uma tradição de agilidade, eficiência e tratamento prioritário na proteção de direitos sociais, razão porquê não se pode prescindir de instrumentos corretivos para impulsionar a atuação dos agentes políticos (Ibid., p. 2104).

Desse modo, Jane Reis (Ibid.) primeiro destaca que a fundamentalidade de tais direitos pode tanto se justificar no campo axiológico quanto no campo jurídico, haja vista as escolhas teleológicas constitucionais e a positivação de tratados internacionais concernentes à esta matéria. Assim, a Carta de 1988 não estabelece um regime jurídico distinto para os direitos de

primeira e de segunda dimensão e, portanto, seria injustificável afirmar que os direitos de liberdade, em comparação com os direitos sociais, deveriam ser prioritários e mais viáveis na aplicação jurídica e/ou nas escolhas orçamentárias políticas.

Em segundo e terceiro tópico, Jane Reis (Ibid.) infere que, quem não tem acesso à saúde, por exemplo, também não tem condições fáticas – por seu desamparo – de participar do processo político e, portanto, está sub-representado. Nesse contexto, omissos os Poderes Legislativo e Executivo para com as promessas constitucionais, caberia ao Judiciário reestabelecer os princípios democráticos por instrumentos corretivos. Destaca-se também que uma dedução espontânea de que a classe média se favoreceria mais do sistema judicial, ignora a heterogeneidade da realidade brasileira, já que “*o direito à saúde dos mais vulneráveis estaria sendo subprotegido por uma falha grave na prestação do direito de acesso à Justiça*”. (REIS, 2015, p. 2116).

Nesse sentido, a despeito das mais variadas problemáticas que esse tema suscita na doutrina contemporânea, vale ainda ressaltar o argumento da doutrina minimalista brasileira no que diz respeito aos dispêndios financeiros da aplicação judicial dos direitos sociais, a que trataremos brevemente. Desta forma, para desmistificar tal afirmação, que não se encontra completamente incorreta, é preciso fazer uma comparação com as demais dimensões de direitos. Consequentemente, “[...] *em sociedades profundamente iníquas, as assimetrias de poder privado e os altos índices de violência fazem com que mesmo liberdades básicas [...] dependam de uma atuação positiva e onerosa por parte do Estado*” (Id., 2005, p. 2092).

Além disso, a autora acrescenta:

Enquanto muitos serviços públicos relacionados aos direitos de liberdade são prestados de forma universal (*uti universi*) e indivisível, como é o caso da segurança pública, inúmeros serviços relacionados aos direitos sociais, como saúde, educação, assistência social, são prestados *uti singuli*, de modo que os usuários são determinados e o custo da fruição do direito é mensurável para cada titular. Nesse contexto, eventuais desníveis no dispêndio de dinheiro público são mais perceptíveis no caso das prestações sociais do que em relação àquelas que são, em tese, de fruição comum, como segurança pública (Ibid., 2005, p. 2092).

Entende-se, contudo, que a aferição de exigibilidade destes direitos deve ser orientada pela proporcionalidade no sentido de servir como vedação da proteção insuficiente (STRECK, 2005). Assim, é em momentos como o que se vive atualmente no Brasil que a proteção

insuficiente da população com relação ao direito social e fundamental da saúde não pode ser negligenciada, por respeito à Constituição Federal e ao povo brasileiro.

Em tempos de pandemia, no entanto, o Governo Federal brasileiro emitiu uma Medida Provisória (n.º 966/2020) a fim de eliminar a responsabilização de agentes públicos nas esferas civis e administrativas, por ação ou omissão com dolo ou erro grosseiro em atos relacionados com a pandemia do COVID-19. O STF, por sua vez, provocado por sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Medida Provisória, ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, em votação plenária, firmou entendimento que a medida provisória poderia estimular gestores mal-intencionados, como se fosse um salvo conduto.

Além disso, o STF decidiu que ela não poderia blindar atos administrativos contrários às recomendações médicas e científicas, enfatizando que o termo legislativo “erro grosseiro” abarca negligência para com normas técnicas e mandamentos expedidos pelos órgãos nacionais e internacionais de saúde como, por exemplo, a Fiocruz e a Organização Mundial da Saúde. Os ministros da Corte, em sua maioria, convergiram em dar interpretação conforme a constituição à Medida Provisória, mas impondo balizas a sua aplicabilidade. Apesar do posicionamento da Suprema Corte e de membros do Congresso Nacional, os quais convergem no respeito às instituições científicas de saúde, o Presidente da República segue recomendando o uso de medicamentos sem eficácia cientificamente comprovada, como a hidroxiquina (LONDOÑO, 2020):

A Organização Mundial da Saúde (OMS), a FDA (agência reguladora de medicamentos dos EUA), a Sociedade Americana de Infectologia (IDSA) e o Instituto Nacional de Saúde Norte-Americano (NIH) recentemente recomendaram que não seja usado cloroquina, nem hidroxiquina para pacientes com COVID-19, exceto em pesquisas clínicas, devido à falta de benefício comprovado e potencial de toxicidade. A Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) também segue e recomenda tais decisões (SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFECTOLOGIA, 2020).

Ainda sobre o quê jurídico, a composição da Constituição brasileira de 1988 apresenta muitos princípios devido à sua relevância e complexidade. Assim, parte da ratio essendi (razão de ser) da dimensão normativa constitucional incorre das portas de contato com o mundo dos fatos e também com o universo dos valores (REALE, 2002). Estas dimensões, quando somadas, formam normas constitucionais prescritivas, as quais geram certo grau de abstração da realidade cotidiana, da aplicabilidade jurídica e da possibilidade de medidas executivas administrativas

que vislumbrem seu cumprimento. O fenômeno descrito, por exemplo, ocorre sobre o princípio da isonomia. Para Daniel Sarmiento (2018), o ideário republicano abarcaria duas dimensões da isonomia: (i) perante a lei – impedindo discriminações e favoritismos em sua aplicação; e (ii) na lei – proibindo edição de normas jurídicas que firam grupos sociais ou sujeitos. Neste sentido, também afirma Sarmiento (Ibid.) que não é satisfatória a previsão legal de igualdade, sendo necessário fomentá-la materialmente para que os direitos possam ser gozados plenamente. Nesse cenário emerge a ideia de discriminação positiva, também chamadas de ações afirmativas, a fim de diminuir a discrepância social perante a lei por meio de uma predileção objetiva de minorias sociais.

Retomando a prerrogativa supracitada de Sarmiento (Ibid.), a igualdade entre os cidadãos se frustra diante de uma sociedade desigual e racial, conforme as críticas sociológicas de Florestan Fernandes (1989) feitas à ideia de “democracia racial” de Gilberto Freyre (2006). Tal fato, como núcleo prognóstico deste texto, não escapa às alçadas da saúde pública, sendo esta um direito social, conforme os artigos 6º, 196, 197, 198, 199 e 200 da Constituição da República. A efetividade deste direito é fundamental, porque se relaciona diretamente com a dignidade humana e com a vida em si mesma. Contudo, a presunção de universalidade e a garantia desse direito desabam em face à chegada do coronavírus no Brasil, intensificando as desigualdades sociais e alargando o abismo de efetividade da obrigação constitucional de prover saúde pública de qualidade de forma isonômica. Assim, constata-se que a rede pública de saúde, que já era precarizada por problemas internos, entrou em colapso (G1, 2020c), ilustrando que apesar do conhecimento da possibilidade de exaustão do sistema de saúde pública e do tempo que o país tinha para se organizar, a ingerência estatal falhou, a custo de vidas. Neste cenário, máscaras, álcool em gel setenta por cento, testes para detecção da doença e infraestrutura (máquinas e leitos) estiveram escassos; e as vagas do sistema, superlotadas.

Assim, sob a égide de uma legislação isonômica, os serviços públicos estatais não suprem as exigências sanitárias da pandemia. Isto decorre, portanto, como foi e será esclarecido ao longo do artigo, da ineficiência dos administradores públicos de traçar medidas uníssonas e de acordo com as previsões científicas que atenuassem a lotação dos sistemas de saúde e evitassem a propagação do vírus. Por outro lado, devido a uma razão histórica, reiterada por Jessé Souza (2017), os negros e periféricos, maior parte da população brasileira, são os que mais sofrem materialmente com o descompasso da justiça positiva e da justiça efetiva. A

ratificação das desigualdades converge ao se analisar o perfil de brasileiro atingido pelo COVID-19, traçado por análises dos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde (PUC-RIO, 2020), os quais indicam que a população negra é quem mais contrai e quem mais morre pela ação do vírus. Outrossim, em sua 11ª Nota Técnica, o Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), liderada pelo Centro Técnico Científico da PUC-Rio (2020), analisou a variação da taxa de letalidade do COVID-19 no Brasil conforme as variáveis demográficas em cerca de 30 mil casos e concluiu que quase 55% dos pretos e pardos faleceram enquanto que, entre os brancos, esse valor ficou em 38%. A Organização Mundial da Saúde também já havia alertado para os impactos desproporcionais do COVID-19 sobre minorias raciais e étnicas: “*O impacto desproporcional do COVID-19 sobre minorias raciais e étnicas provavelmente resulta de múltiplos fatores relacionados à marginalização, discriminação e acesso à saúde, [...]*”. (UNIC, 2020).

Para evitar a proliferação da doença, o Governo Federal adotou uma medida de “quarentena”. Contudo, pelo contrário do que se entende de quarentena, apenas algumas atividades foram paralisadas. Neste cenário, quando o distanciamento social se torna essencial para o achatamento da curva de transmissão do vírus, é de suma importância salientar o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, em conferência virtual, provocado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, sobre a Medida Provisória n.º 926/2020 que altera a Lei n.º 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. A maioria dos ministros assentiu a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre saúde pública, desde que o exercício desta competência resguardasse a autonomia dos demais entes federativos, como os estados, o Distrito Federal e os municípios. Nesse entendimento, afrontaria o princípio da separação dos poderes a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir, por decreto, a essencialidade dos serviços públicos sem a devida observância da autonomia dos entes locais. Sob esse jugo, a matéria concorrente que representa a saúde concede aos demais entes federativos, autonomia para com as medidas sanitárias.

Nesta mesma incidência de tensão entre União e Estados, segundo acórdão do plenário do TCU (2020), de relatoria do Ministro Benjamin Zylmer – que se refere ao acompanhamento e avaliação da estrutura de governança montada para o combate ao coronavírus, bem como os atos referentes às despesas públicas sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade – recomendou-se ao Ministério da Saúde que este adote

critérios técnicos para disponibilizar recursos aos entes subnacionais, considerando, por exemplo, a incidência per capita da doença, as estimativas de sua propagação, a taxa de ocupação de leitos e a estrutura dos serviços de saúde existentes. De acordo com o relatório de auditoria, que faz parte de um acompanhamento feito pelos auditores do Tribunal de Contas da União das despesas do combate ao coronavírus, dos R\$ 38 bilhões prometidos pela ação orçamentária 21C0, o ministério só pagou efetivamente R\$ 11,4 bilhões, ou 29% de tudo o que recebeu para combater o coronavírus. Segundo o Tribunal de Contas da União (2020), chama atenção as unidades federativas do Pará e Rio de Janeiro terem, respectivamente, a segunda e a terceira maior taxa de mortalidade por COVID-19 e, no entanto, serem dois dos três estados que menos receberam recursos em termos per capita para a pandemia, como se pode constatar no Painel Financeiro do Ministério da Saúde.

Apesar da decisão do Supremo e de outras instituições da federação em fornecer condições para que o sistema de saúde público possa permanecer funcional e estável, o Presidente da República comunica vetos feitos à lei que dispunha sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras para circulação em espaços públicos e privados acessíveis à população. Deste modo, a Lei n.º 14.019, de 2 de julho de 2020 que altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, desobriga a utilização da proteção em locais de realização de cultos, comércio e escolas, a priori (a princípio), e a posteriori (posteriormente), dispensa a exigência nos presídios e unidades de cumprimento de medidas socioeducativas. A este mérito, três partidos políticos acionaram o Supremo Tribunal Federal com Ações de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs 714, 718 715, respectivamente) com pedido de medida liminar de urgência para reversão dos vetos anteriormente citados. O ministro Gilmar Mendes (STF), relator das ações, julgando a ADPF 715, concedeu parcialmente liminar, “deferindo a medida cautelar pleiteada para suspender os novos vetos trazidos na ‘republicação’ veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020”. Além disso, em sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada dia dezanove de agosto de 2020, os parlamentares decidiram derrubar este veto do presidente, restaurando a obrigatoriedade do uso das máscaras em comércios, instituições de ensino e igrejas/templos.

Neste cenário que demanda cuidados higiênicos, muitos trabalhadores formais e informais não podem cessar suas atividades habituais porque precisam manter suas famílias e a si mesmos. Uma das formas de mitigar os efeitos sócio econômicos da pandemia do COVID-

19 foi a criação de um auxílio financeiro emergencial, regulamentado pela Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020. O Auxílio Emergencial, como foi denominado, prevê suporte financeiro de R\$600,00 mensais aos trabalhadores, e, em um primeiro momento, foi designado a ser pago durante três meses. A medida proposta pelo poder executivo adentrou o Congresso em um valor de R\$ 200,00, mas os parlamentares, pressionados pela oposição, retificaram o valor. Segundo o Portal da Transparência do Governo Federal, o Auxílio Emergencial, até o momento (26/08/2020), aprovou 67.140.733 cadastros, e já ofereceu suporte que soma, aproximadamente, R\$182.310.011.400,00, dado alarmante que revela como as relações estruturais do trabalho no país caminham com a precarização da mão de obra e a consequente informalização das relações de trabalho. Assim, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, registram a maior taxa de desemprego em três anos (13,3%) e uma queda recorde no número de ocupados, com uma redução de 9,6%, isto é, 8,9 milhões de vagas de trabalho perdidas e pessoas desocupadas em um período de três meses.

Na eminente tensão de cobrança de políticas positivas do Estado com relação aos Direitos Fundamentais, o ritmo de contágio do coronavírus no país o posiciona como novo epicentro da pandemia do COVID-19, apresentando o segundo maior número de casos e de óbitos atualmente, desconsiderando a imensurável subnotificação, como constata estudo da Imperial College London (2020), do Reino Unido. Necessita-se, portanto, de um panorama histórico do tratamento de direitos em momentos de calamidades de saúde pública a fim da melhor compreensão dos mecanismos utilizados pelo Estado hoje ao lidar com a iminente pandemia do coronavírus.

3 ESTADO E EMERGÊNCIA

A representação plástica de pandemias remonta classicamente à gênese da Literatura Renascentista. A Itália, um dos epicentros endêmicos do COVID-19, outrora fora gravemente acometida pela peste bubônica. É do relato de Boccaccio que se podem extrair contextualizações fundamentais para a relação político-sanitária interna a sociedades simples e sua evolução a sociedades complexas, em que o Estado apresenta uma mais demarcada função prestacional:

De tais circunstâncias e muitas outras idênticas a estas, ou mesmo piores, nasciam muitos terrores e muitos lances de imaginação, naqueles que ainda estavam vivos. E quase tudo era dirigido para um fim bastante cruel: o de ficar enojado dos enfermos e de se fugir das suas coisas, e deles. Agindo assim, cada um supunha estar garantido a saúde para si mesmo (BOCCACCIO, 1979, p. 13).

Da narrativa, atesta-se que o interesse de sobrevivência é fundamentado apenas através da égide individual, aspecto comum em sociedades polissegmentárias duplamente compostas (DURKHEIM, 2004), como o eram as cidades medievais. Dada a instabilidade política do Estado Medieval – decorrente da infinita pluralidade de poderes menores ante o imperial, sem hierarquia e com incontáveis ordens jurídicas em colisão (DALLARI, 2011) – seria impossível a suposição de culpa individual ou responsabilidade coletiva com relação ao tratamento da doença, consequência fática das supracitadas relações sociais e da ojeriza católica à cura pela ciência, como depreendemos das páginas do italiano, em que a cura era buscada pelas “súplicas humildes, feitas em número muito elevado, (...) às vezes por procissões de pessoas” (BOCCACCIO, 1979, p. 12).

O filósofo italiano Giorgio Agamben (2020) acredita que também existe solidariedade com relação ao combate ao novo coronavírus. Citando as teorias de Canetti sobre os fluxos de massa, Agamben crê que o distanciamento social moderno cria uma massa “invertida” e rarefeita, mas densa em sua passividade, de sorte que este novo distanciamento não seja individualismo levado ao excesso, mas uma regra de proibição que é seguida pelos cidadãos acriticamente. Em outros termos, a solidariedade oriunda do imperativo “fique em casa” estaria muito mais ligada, para o autor, à passividade com que se obedecem aos mandos do Estado: este último ganhando poderes cada vez maiores e instaurando um Estado de Exceção permanente.

De volta ao Brasil, a preocupação com a transmissibilidade do novo coronavírus pode ensejar verdadeiras políticas violentas. A Prefeitura do Rio de Janeiro, por exemplo, pretendeu recolher compulsoriamente moradores de rua, para “protegê-los” da doença, conforme O Globo (MAGALHÃES, 2020). A lógica colonial de contenção seletiva dos corpos novamente imperaria. Esta proposição de garantir a sobrevivência serviria apenas aos corpos socialmente mais valoráveis, aptos e necessários para a economia, enquanto os corpos desvalorizados poderiam ser negligenciados e esquecidos, deixados para morrer à moda do darwinismo social (SANTOS, 2020). Estas preocupações ganham mais aderência quando se sabe que as políticas

públicas para o cuidado de moradores de rua sempre guardaram relação com a violência e o uso da força para combater tal horda avessa à lógica do capital. O recolhimento compulsório, portanto, teria mais a ver com a possibilidade de higienização através de uma justificativa a um primeiro momento bastante plausível (“salvar vidas”). A linha tênue se ostenta, em uma cidade marcada desde a gestão Pereira Passos pelo controle social das populações através de estratégias disciplinares (MALAGUTI, 2015).

A título de exemplo, as medidas de saneamento adotadas por Oswaldo Cruz em 1904, cuja intenção era combater a febre amarela, a varíola e a peste bubônica, culminaram em um desrespeito à inviolabilidade do domicílio da população – inviolabilidade esta que, por mais que não fosse absoluta, não justificaria tamanho excesso policial, o qual incluiu destruição de móveis e outros bens dos vacinados, conforme Sevcenko (2018); tal fato não se justifica pelo direito à saúde coletivo – direito consagrado no artigo 72, parágrafo 11 da Constituição de 1891. Popularmente conhecida como ditadura sanitária (SEVCENKO, 2018), a truculência do aparato repressivo do Estado levou à Revolta da Vacina. Levou também à percepção de que a República formalmente instituída ficava apenas no papel: *“para aquém da linha equinocial, variam as coisas mais firmemente assentadas na Europa”*. (BARRETO, 1969, p. 14).

Em Brasília, *verbi gratia* (por exemplo), a diretora do Hospital Regional da Asa Norte, Fabiana Loureiro Binda do Vale, foi exonerada após reclamações de pacientes, como mostrou reportagem do Jornal Hoje, da Rede Globo, no dia 18 de março de 2020. Os assistidos afirmaram que quando chegaram ao atendimento, suspeitosos que estavam de haver contraído o COVID-19, foram “trancados” em uma sala fechada não-arejada, durante horas, impedidos de alimentar-se, e comprovando o fato exposto através de vídeos gravados em seus telefones celulares. Mais uma vez a linha tênue supradita é certificada. Esta ação hospitalar atentaria suficientemente contra a Constituição da República – a dignidade humana (art. 1.º, III) e a proibição ao tratamento degradante (art. 5.º, III).

Isto significa que por mais que as garantias fundamentais existam, materialmente observam-se descumprimentos avalizados com a anuência do poder dominante. Boaventura de Sousa Santos (2020) chega a concordar com a teoria do Estado de Exceção permanente de Agamben para países autoritários, como na Hungria de Viktor Orbán, o qual pôde governar por decreto durante dois meses. Porém, para Sousa Santos, há uma diferença entre Estado de Exceção democrático e Estado de Exceção antidemocrático: o autor entende que em países de

democracia burguesa parlamentar consolidada, como Portugal, o Estado de Exceção nasce com a concordância dos cidadãos, tomados de pânico pelo advento da pandemia. Ou seja, as pessoas esperam que o governo tome medidas eficazes para breçar a propagação viral, e isto inclui a diminuição de liberdades fundamentais, aceita por este tempo determinado.

Boaventura (2020) afirma que o ocultamento de informações, o desprestígio à comunidade científica, a minimização dos efeitos potenciais da pandemia e a utilização da crise humanitária para chicana política definem a extrema-direita como os mais fracassados no combate ao COVID-19. Resta, a este tópico, ademais, uma polêmica não encerrada enquanto este texto é escrito: a decretação do Estado de Calamidade no Brasil e sua relação com o Estado de Exceção agambiano.

O Decreto n.º 7257/2010, que regulamentou a Medida Provisória n.º 494/2010, define como estado de calamidade pública uma “*situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido*”. (BRASIL, 2010).

Além disto, a supramencionada MP determina que:

São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Medida Provisória (Ibid.).

Percebe-se, portanto, que no plano hermenêutico, abarcar o coronavírus na discriminante “desastre” significa dar uma interpretação extensiva à norma. De fato, o glossário da Secretaria Nacional de Defesa Civil, define o substantivo como:

Resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais (CASTRO, 1998, p. 52).

Diante disto, a consequência prática da aprovação do Estado de Calamidade resultará em uma atenção redobrada à flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal. Se a Emenda Constitucional n.º 95, hierarquicamente superior ao Decreto, poderia gerar um *shutdown* no investimento à saúde pública – o limite é corrigido pela variação do IPCA – há uma dicotomia ideológica aqui. Sob esta perspectiva, vale a indagação: o governo planeja combater o

coronavírus, mediante investimentos no Sistema Único de Saúde, ou recuperar a Economia? A aparente manobra não recairia, por conseguinte, na priorização à contratação de servidores, compra de medicamentos, construção de hospitais, novos leitos e equipamentos hospitalares (respiradores artificiais, máscaras, álcool em gel), por uma questão jurídico-burocrática. Apenas o futuro corroborará ou não estes pensamentos. Nada obstante, a relação entre a doença e a Economia é primordial, contexto que merece tópico à parte.

4 CAPITAL, CATÁSTROFE E TRABALHO

Após o estudo prévio das funções e disfunções estatais perante as crises globais de saúde, perpassando tanto por precedentes históricos tais como a peste bubônica e a Revolta da Vacina, como incidindo também sobre a atual pandemia do SARS-CoV-2, admite-se que os erros cometidos advêm ciclicamente, assim como as catástrofes. Segundo a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, haja vista os modelos de Estado existentes no mundo que correspondem, estruturalmente, a um regime capitalista, muitas vezes o bem-estar social é sobreposto pela lógica econômica selvagem que dobra a natureza – biológica e humana – em prol do tecnicismo e do dito progresso (ADORNO; HORKHEIMER, 1985). Deste modo, estendendo-se à atualidade, uma crise econômica e social já existente é evidenciada por um indicador sanitário, e essa superposição de crises recai sobre o trabalhador. O geógrafo Milton Santos (2010) estabelece uma fina crítica à forma como o mundo se globalizou. Neste sentido, o cientista social, sob o método dialético, dita três representações da realidade: (i) a tese, globalização como fábula; (ii) a antítese, globalização como perversidade; e (iii) a síntese, globalização como possibilidade. A primeira, por sua vez, se assemelha ao primeiro capítulo deste artigo no que tange à formalidade jurídica, com garantias de direitos fundamentais e humanos (no plano positivo). No entanto, o autor já tece o contraponto, provando que esta perspectiva propositiva gera, na prática o seu exato oposto, servindo, portanto, apenas para mascarar a verdadeira materialidade dos fatos.

Analogamente, no Brasil – país subdesenvolvido que porta uma das maiores desigualdades do mundo (PNUD, 2019) –, antes mesmo da pandemia do coronavírus, mais de 71 bairros do estado do Rio de Janeiro já sofriam com problemas na distribuição de água da CEDAE que, ou estava contaminada com geosmina, ou com detergente, ou com forte presença

de esgoto doméstico e industrial, segundo nota técnica sobre pesquisa realizada no Rio Guandu, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, 2020). Outrossim, durante a pandemia, moradores de favelas da Baixada Fluminense e da Zona Norte carioca denunciaram alguns obstáculos para se defender da doença. Dentre eles, a falta de água por mais de 20 dias, um dos principais recursos necessários à higienização como forma de profilaxia de transmissão da doença (SOUPIN, 2020). Outros problemas estruturais remontam não somente à aglomeração de pessoas inata que representam as comunidades, como também a impossibilidade de muitas domésticas irem trabalhar e não terem onde deixar seus filhos (TERRA, 2020).

A este mérito, o Ministério Público do Trabalho (MPT, 2020) emitiu nota técnica recomendando às empresas, aos órgãos públicos e às pessoas físicas diretrizes a fim de resguardar a teleologia da Lei Complementar n.º 150 de 1º de junho de 2015 – que regulamentou a Emenda Constitucional 72/2013, popularmente conhecida como PEC das Domésticas –, protegendo os empregados e empregadas domésticas, classe dos quais a maior parte é composta por pessoas negras e 92% composta por mulheres, segundo o estudo “Os desafios no passado no trabalho doméstico do século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua” (2019), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), sob análise de dados do IBGE. A nota (MPT, 2020) tem importantes pontos dentre as quais se destacam: garantir que o empregado doméstico tenha remuneração assegurada e seja dispensado do comparecimento ao local de trabalho enquanto vigorar as medidas de contenção da pandemia; estabelecer política de flexibilidade da jornada, observados os princípios da irredutibilidade salarial e manutenção do emprego, nos casos em que os serviços de transporte e escolas, dentre outros não estiverem funcionando regularmente, quando houver impossibilidade de dispensá-lo; fornecer aos trabalhadores domésticos e diaristas equipamentos de proteção individual quando houver suspeita de pessoa infectada residindo no local da prestação de serviço.

A esse estado de escassez de assistência e de condições básicas à vida (que precedem as intervenções judiciais), somadas às denúncias de utilização das forças repressivas do estado do Rio de Janeiro contra os moradores das favelas, atentando contra os Direitos Humanos, mas legitimadas pelas políticas de Estado, muitos cientistas sociais retomam a teoria da necropolítica, do filósofo camaronês Achille Mbembe (2018), que discorre sobre os conceitos de soberania e de poder serem caracterizados pelo exercício do controle sobre a mortalidade por meio de um estado de exceção que fomenta uma política de morte com alvos determinados

(CARINO; DINIZ, 2019). Nessa direção, para frear políticas de segurança pública do Poder Executivo que acenem à necropolítica, o Supremo Tribunal Federal, fazendo jus ao mecanismo de freios e contrapesos, sob liminar do Ministro Edson Fachin (ADPF nº 635), proibiu operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia do novo coronavírus, que já esse ano fizeram inúmeras vítimas, incluindo crianças. O ministro determinou que as operações possam ser realizadas em hipóteses absolutamente excepcionais, com justifica por escrito ao Ministério Público do estado e sob cuidados especiais. Levada posteriormente à plenário, o julgamento virtual formou maioria a favor da suspensão das operações, acolhendo a denominada ADPF das favelas. Veremos, por fim, o que ocorre internacionalmente com relação ao mesmo problema enfrentado pelo Brasil, e as medidas que outros Estados tomaram para intervir e frear a pandemia.

5 PERSPECTIVAS COMPARADAS

As medidas que estão sendo tomadas globalmente para conter o novo coronavírus e reestabelecer a antiga normalidade são importantes possibilidades fáticas que devem ser sopesadas pelo Brasil, a fim de que se observe a plausibilidade e concretude positiva das ações subconsideradas.

Retornando à Itália, percebe-se a contrastante resolução do governo para combater o contágio: processar criminalmente mais de 40 mil pessoas. Como noticia o jornal *The Guardian* (TONDO, 2020), o simples fato de sair de seu domicílio pode custar a imputação de 12 anos de prisão. A comprovação de autoria do crime de epidemia culposa é, na prática, muito complexa, já que os indícios probatórios são um ônus difícil se a vítima esteve em contato com mais de uma pessoa que apresentasse ou não os sintomas da doença – dado que mais de 80% dos infectados apresentam sintomas brandíssimos ou até mesmo nenhum indício de contaminação, como relata pesquisa comunicada pelo Estadão (JANSEN, 2020). Isto pode colidir com a teoria da imputação objetiva de Claus Roxin, porque a realização do risco no resultado concreto não é facilmente comprovável. A generalidade do tipo, ademais, tem potencial de atentar contra a legalidade; a severa punição, contra a proporcionalidade da pena.

Uma medida adotada por Israel guarda profundas relações com a teoria foucaultiana de microfísica do poder. Hierarquizar a vigilância significa, estruturalmente falando, olhos que

veem sem ser vistos (FOUCAULT, 2004). A grande problemática disto é a extensão do olhar por todo o tecido social, de modo que os vigiados tenham consciência da vigia, tirante quis custodiet ipsos custodes. O Shin Bet, serviço de segurança israelense, começou a monitorar qualquer indivíduo que saia de sua área domiciliar, tudo através dos telefones celulares dos cidadãos. Esta invasão é utilizada pelo governo para combater o terrorismo, mas com a decretação do Estado de Emergência, Benjamin Netanyahu permitiu a extensão da atividade ao combate ao COVID-19, como informa o Estado de São Paulo (2020). Isto serve mais uma vez para indicar os diferentes usos da dominação estatal frente às garantias fundamentais do povo. Nada obstante, a fuga da privacidade no deserto do real é apreendida há tempos pela crítica, evento que lega à luta por liberdades civis a teoria do Surveillance Capitalism (Capitalismo de Vigilância), desenvolvida sobretudo por Shoshana Zuboff (2019). A autora afirma que qualquer tecnologia que possa ser utilizada para vigilância e controle assim o será. A mercantilização de dados, feita pela Google e Facebook, aliada à anuência superestrutural dos países e seus ordenamentos, produz um Estado de não-Direito, porque garantias fundamentais são regularmente desrespeitadas, à proporção da famosa máxima de Ivan Karamázov, quando tudo será permitido (DOSTOIÉVSKI, 2008) e pouco poderá ser questionado.

Independentemente do lugar, contudo, ficou esclarecido o papel fundamental do Estado como agente garantidor e prestacional, mesmo envolta a humanidade na lógica neoliberal (SANTOS, 2020), circunstância paradoxal que demonstra a persistência da mentalidade favorável ao antigo Estado Social. O governo pode ser ágil, como na Alemanha, onde as taxas de mortalidade são de 0.22% até o fim da escrita deste texto, como reporta a Deutsche Welle (2020); ou até mesmo mais céticos com a proliferação do vírus, como os Estados Unidos, posto que até lá pareça iminente a intervenção estatal, quando o presidente prevê enviar um trilhão de dólares às famílias estadunidenses, segundo matéria da Folha de São Paulo (DIAS, 2020).

Clarificado ficou, por conseguinte, que a pandemia atingiu países e pessoas diferentemente. O filósofo esloveno Slavoj Žižek (2020) propôs que todos estaríamos “*no mesmo barco*”, porque todos poderiam morrer. Discorda-se desta asserção. O COVID-19 mostrou prontamente como aqueles que podem pagar por um bom tratamento médico ficaram mais suscetíveis à negação do perigo imposto pelo vírus. Estes “*inocentes do Leblon*” drummondianos seriam tal qual o violoncelista de Saramago (2005) que a morte tenta matar, mas não consegue: antes se apaixona por ele e decide salvá-lo a qualquer custo. Do outro lado

do mistério, ficariam os forçados a quebrar a quarentena para trabalhar e servir a esta classe “inocente”. Ficariam as mães yanomami impossibilitadas de enterrar seus próprios filhos (CARTA, 2020), lembrando aos juristas o velho grito da Antígona de Sófocles. Sem dúvidas, não estamos no mesmo barco.

Benjamin (1987) nos ensina, em suas *Teses sobre o conceito da história*, que o materialismo fixa pontos no passado, cujas apresentações emanam sempre do perigoso conformismo. E aí está o nexos causal entre o que acontece hoje e o que virá amanhã:

O cronista que narra os acontecimentos, sem distinguir entre os grandes e os pequenos, leva em conta a verdade de que nada do que um dia aconteceu pode ser considerado perdido para a história. Sem dúvida, somente a humanidade redimida poderá apropriar-se totalmente do seu passado. Isso quer dizer: somente para a humanidade redimida o passado é citável, em cada um dos seus momentos. Cada momento vivido transforma-se numa citation à l'ordre du jour (citação à ordem do dia) — e esse dia é justamente o do juízo final (Ibid., p. 222).

6 CONCLUSÃO

Toda a discussão envolvendo o COVID-19, cientificamente será capaz de trazer respostas concretas à realidade. Este artigo, escrito “no calor da hora”, a propósito de quaisquer apontamentos ulteriores os quais advirão em um país que experienciou o agravamento do coronavírus, de modo a legar preocupação com a possível instabilidade de um sistema de saúde fragilizado, foi uma tentativa de compreender o real através da análise jurídico-política.

A instabilidade supracitada objetivamente foi articulada pela fase superior do capitalismo. As garantias fundamentalmente sociais arrefeceram com a ascensão da moda neoliberal de se tratar o Estado e a sociedade. Porém, envoltos em um ambiente cíclico de crise do modo de produção, ressurge e revolta-se o pêndulo da História, o qual escancara fantasmas do passado ainda vivos, constantemente reclamados a solucionar momentos de caos – o iminente intervencionismo é um programa mínimo que sempre retorna em tempos de crise. Os autores têm para si que a tragédia global do COVID-19 demonstrou a todos nós um apreço pelo constitucionalismo social que se pensava enterrado na toada política contemporânea.

De fato, a maneira como a sociedade enxerga o combate ao coronavírus interpela-se sempre no eixo do Estado.

Pela atualidade dos acontecimentos, foram indefesas as pesquisas jornalísticas, sempre necessárias em momentos de confinamentos paradoxalmente atrelados às solidariedades que emanam da democracia. E por esta condição tão antiga, também deve ser incansável a luta para resguardar os mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **A Dialética do Esclarecimento**. Tradução: Guido de Almeida. São Paulo: Zahar, 1985.

AGAMBEN, Giorgio. **Reflexões sobre a peste**. Tradução: Isabella Marcatti. São Paulo: Boitempo, 2020.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

_____. **El Concepto y la Validez del Derecho y Otros Ensayos**. Barcelona: Gedisa, 1994.

BOCCACCIO, Giovanni. **Decamerão**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARRETO, Lima. **Diário Íntimo**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1969.

BENJAMIN, Walter. Teses sobre o conceito da história. In: **Walter Benjamin: Obras escolhidas**, Vol. 1. Tradução: Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto n.º 7.257 de 4 de agosto de 2010**. Publicado no Diário Oficial da União em 5 de março de 2010.

_____. **Lei n.º 13.982 de 2 de abril de 2020**. Publicada no Diário Oficial da União em 02 de abril de 2020 (Edição Extra).

_____. **Lei n.º 14.019 de 2 de julho de 2020**. Publicada no Diário Oficial da União em 03 de julho de 2020.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Nota técnica conjunta 04/2020**. Brasília [DF], 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-no-4-coronavirus-1.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 715**. Brasília, DF, 03 de agosto de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343915890&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1335 de 2020**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-que-ministerio-da-saude-informe-tempestivamente-sobre-contratacoes-de-enfretamento-a-covid-19.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CARINO, Giselle; DINIZ, Debora. A necropolítica como regime de governo. **El País**, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/09/opinion/1562688743_395031.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CARTA capital. **Corpos de bebês yanomami enterrados sem o conhecimento das mães são encontrados em Boa Vista**. São Paulo, 29 de junho de 2020. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/corpos-de-bebes-yanomami-enterrados-sem-o-conhecimento-das-maes-sao-encontrados-em-boa-vista/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CASTRO, Antonio Luiz Coimbra de. **Glossário de Defesa Civil, Estudos de Riscos e Medicina de Desastre**. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 1998.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2012.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DEUTSCHE, Welle. **Por que a taxa de mortalidade por coronavírus é mais baixa na Alemanha?** Bonn, 20 de março de 2020. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/3ZmSi>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIAS, Marina. Trump prevê pacote com envio de dinheiro aos americanos para enfrentar coronavírus. **FOLHA de São Paulo**. Washington [DC], 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/governo-trump-quer-mandar-dinheiro-as-familias-para-enfrentar-coronavirus.shtml>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Os irmãos Karamázov**. Tradução: Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2008.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Tradução: Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa: Presença, 2004.

ESTADO de São Paulo O. **Israel vai monitorar celulares para conter avanço do coronavírus**. São Paulo: Redação, 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,israel-vai-monitorar-celulares-para-conter-avanco-do-coronavirus,70003236550>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Cortez, 1989.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. São Paulo: Global, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2004.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – PNAD Contínua (2012-2020). Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=27704&t=series-historicas>> e <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

IMPERIAL COLLEGE. **Estimating COVID-19 cases and reproduction number in Brazil**. Londres, 8 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.imperial.ac.uk/mrc-global-infectious-disease-analysis/covid-19/report-21-brazil/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

JANSEN, Roberta. Pessoas não diagnosticadas com novo coronavírus são as maiores responsáveis por disseminar a epidemia. **Estadão**. São Paulo, 16 de março de 2020a. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,pessoas-nao-diagnosticadas-com-novo-coronavirus-sao-as-maiores-responsaveis-por-disseminar-epidemia,70003235348>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MAGALHÃES, Luiz Ernesto. Coronavírus: Crivella afirma que pode recolher moradores de rua compulsoriamente. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-crivella-afirma-que-pode-recolher-moradores-de-rua-compulsoriamente-24310212>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MAGENTA, Matheus. Coronavírus em esgoto de 4 países antes de surto na China aumenta mistério sobre origem do vírus. **BBC News Brasil**, Londres, 9 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53347211>>. Acesso em: 7 out. 2020.

MALAGUTI, Vera. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução: Renata Santini. São Paulo: N-1, 2018.

LONDOÑO, Ernesto. Furious Backlash in Brazil After Ministry Withholds Coronavirus. **NEW YORK TIMES The**, Nova York, 18 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/06/08/world/americas/brazil-coronavirus-statistics.html>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2019**. Publicado em 9 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/pnud-apresenta-relatorio-de-desenvolvimento-humano-2019-com-dado.html>. Acesso em: 7 out. 2020.

PUC-RIO. Centro Técnico Científico. **Diferenças sociais: pretos e pardos morrem mais de COVID-19 do que brancos, segundo NT11 do NOIS**. Publicado em 27 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/>. Acesso em 20 jul. 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Jane. Direitos Sociais, Estado de Direito e Desigualdade: Reflexões sobre as críticas à judicialização dos direitos prestacionais. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 08, n° 03, Rio de Janeiro, 2015. p. 2080-2114. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19384> Acesso em: 7 de outubro de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma Outra Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SARAMAGO, José. **As intermitências da morte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88. **Revista da EMERJ**, vol. 20, p. 296-318, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n3/revista_v20_n3_296.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

SEVCENKO, N. **A Revolta da Vacina**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFECTOLOGIA. **Informe n.º 15** (de 30 de junho de 2020). Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia sobre o novo coronavírus n° 15: uso de

medicamentos para covid-19. Disponível em: <<https://infectologia.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Informe-15-uso-de-medicamentos-para-covid-19.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SOUPIN, Elisa. Moradores de comunidades do RJ sofrem com falta de água em meio à pandemia de coronavírus. **G1**, Rio de Janeiro, 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/17/moradores-de-comunidades-do-rj-sofrem-com-falta-de-agua-em-meio-a-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da Ajuris**, ano XXXII, n. 97, p. 171-202, mar., 2005.

TOLEDO, C. **Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Landy, 2003.

TONDO, Lorenzo. Italy charges more than 40,000 people with violating lockdown. **GUARDIAN The**, Palermo, 18 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2020/mar/18/italy-charges-more-than-40000-people-violating-lockdown-coronavirus>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

UFRJ. **Nota técnica sobre os problemas da qualidade da água que a população do Rio de Janeiro está vivenciando**. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://ufrj.br/sites/default/files/img-noticia/2020/01/nota_tecnica_-_caso_cedae.pdf>. Acesso em 19 jul. 2020.

UNIC [Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil]. **ONU alerta para impacto desproporcional da COVID-19 sobre minorias raciais e étnicas**. Rio de Janeiro, 2 de junho de 2020. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/onu-alerta-para-impacto-desproporcional-da-covid-19-sobre-minorias-raciais-e-etnicas/>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ŽIŽEK, Slavoj. **Pandemia: COVID-19 e a reinvenção do comunismo**. Tradução: Arthur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2020.

ZUBOFF, S. **The Age of Surveillance Capitalism**. Nova Iorque: PublicAffairs, 2019